

- Lei nº 193/64 -

Institui as Taxas de Licença para funcionamento de comércio Essencial ou ambulante, para a execução de arruamento e loteamento, em terrenos particulares, para publicidade, para ocupação de solo nas vias públicas, logradouros públicos e para abate de gado fora do Matadouro Municipal

Orestes Cheller, Regido Municipal de Bucheta, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte

Lei:

Capítulo I-

Disposições Gerais

Artº 1º - As taxas de licença de que trata esta lei têm o fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício das atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades Municipais.

Artº 2º - As taxas de licença de que trata esta lei são exigidas para:

- I - Execução de Obras particulares;
- II - Exercício na jurisdição do Município, de comércio essencial e ambulante;
- III - Execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares;
- IV - Publicidade;
- V - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - abate de gado.

Capítulo II.

Taxa de licença para funcionamento em horários especiais

Art. 4º - Poderá ser concedida a licença para funcionamento em comércio e indústria e de prestação de serviços fora de horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 5º - A taxa de licença para funcionamento de horários especiais será cobrada por dia, mês e ano de acordo com a tabela anexa a esta lei, e arrecadada antecipada e independente do lançamento.

Art. 6º - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, do comprovante de pagamento de taxa de licença para funcionamento em horários especiais, e que conste claramente em horário, sob pena de sanção desta Lei.

Capítulo III.

Taxa de Licença para o exercício de Comércio Estutual ou Ambulante.

Art. 7º - A taxa de licença para o exercício de comércio estutual ou ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio estutual o que é exercido em determinada época do ano especialmente por ocasião de festas ou comemoração em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio estutual, o que se realiza e que é exercido em instalações móveis, colocada nas vias públicas e logradouros públicos, como balcão, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes.

§ 3º - Inclui-se entre os de comércio ambulante aqueles que vendem e entregam mercadorias as firmas e consumidores, como pronta entrega.

§ 4º - comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 8º - Leisões definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações móveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 9º - A taxa de que trata este capítulo será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei, e no conformi-

conformidade com o respectivo regulamento, observadas as seguintes prazos:

I- Entrega, quando por dia;

II- Até 5 dias do mês que for devida, quando mensalmente;

III- Durante o primeiro mês do semestre ou que for devida, quando por ano.

Art.º 1.º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art.º 11.º - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º - Não inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que por ocasião de festas e comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2.º - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa de comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais das atividades por ele exercidas.

Art.º 12.º - O comerciante eventual ou ambulante - que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições contendo, digamos de cláusulas da taxa, destinadas a basear a cobrança desta.

Art.º 13.º - Responde pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias mercantizadas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam à contribuição que seja pago a respectivos taxa.

Art.º 14.º - São isentos para o exercício da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I- os cegos e míseros que exerçam comércio ou indústria em

escala ínfima.

Des vendedores ambulantes de livros, jornais ou revistas;

Capítulo IV-

Da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares

Art.º 15.º - A taxa de licença para a execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art.º 16.º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença da Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art.º 17.º - A taxa de licença para a execução de Obras Particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Art.º 18.º - São isentos da taxa de licença para a execução de Obras Particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades
- II - a construção de passios, quando o tipo for aprovado pela Prefeitura
- III - construção de barracões, destinados a guarda de material de obras já devidamente licenciadas

Capítulo V-

Da taxa de licença para Execução de arremate e loteamento de terrenos particulares

Art.º 19.º - A taxa de licença para execução de arremate de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, conforme da lei, e mediante prévia permissão, digo, aprovação dos respectivos planos e projetos, para arremate ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art.º 20.º - Nenhum plano ou projeto de arremate ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa que trata esta lei.

Art.º 21.º - O licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrematador, com referência a obra de terraplanagem e urbanização.

Art.º 22º - A taxa de que trata este capítulo será cobrada de conformidade com a tabela que acompanha esta Lei.

Capítulo VI

Da taxa de Licença para Publicidade

Art.º 23 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, do pagamento da taxa devida.

Art.º 24 - Incluem-se ^{nos} obrigatoriamente do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e monstrearais fixos ou colante, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados nas paredes, muros, portas, varandas ou toldadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e megafones;

Parágrafo único - Não se compreendem neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim, os que foram, de qualquer forma, visíveis a vis pública.

Art.º 25 - Responsáveis pelas observâncias das disposições deste Capítulo, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que o tenham autorizado.

Art.º 26 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, das dimensões, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, junto ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art.º 27 - Ficam os anúncios obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeito à taxa, um número de

identificação fornecido pela Repartição competente.

Art. 28- Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando por isso, sujeito a revisão da Repartição competente.

Art. 29- A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º- Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º- A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º- Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estipulado, após estabelecido em regulamento.

Art. 30- do uso da taxa de licença para publicidade:

I- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II- Tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direcção de estradas.

III- Os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais afixados nas paredes e vitrines interiores.

IV- Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e as irradiados em estação de rádio e Televisão.

Capítulo VII

Da taxa de licença para ocupação de solo nas ruas e logradouros Públicos.

Art. 31- Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraco, mesa, tabuleiro, quiosque ou parapeito e qualquer outro imóvel ou utensílio, de sítio de natureza para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento temporário de veículos, em locais permitidos.

Art. 32- Sem prejuízo de multa prevista, a Prefeitura apreenderá e removerá para o seu depósito qualquer objecto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em ruas e logradouros públicos sem o pago

pagamento da taxa de que trata este Capítulo

- Capítulo VIII -

Da taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal

Art.º 33 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspecção sanitária, feita nas condições previstas nas posturas Municipais

Art.º 34 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art.º 35 - Exigência da taxa não atinge o abate de gado nas chasqueadas, frigoríficos ou outras estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo

Art.º 36 - A arrecadação da taxa de que trata este Capítulo, será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art.º 37 - Fica sujeito as penalidades previstas nesta lei e nas Posturas Municipais quem abate gado fora do matadouro Municipal, sem licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IX

Das Multas e das penalidades

Art.º 38 - Exercício de atividades sem licença ou concessão da licença instituída por esta lei, em qualquer dos casos, sujeita ao infrator a multa em grau mínimo, médio e máximo pela autoridade de 10 a 100% do salário mínimo regional, aplicada pela autoridade competente, agravada por reincidência, dolo ou má fé no forma de que trata este Capítulo

Capítulo - I -

Das Disposições Finais

Artº 39- O Decreto do Poder executivo que regulamentar esta Lei será publicado até 31 de Dezembro de 1967.

Artº 40- Salário mínimo para efeito desta Lei, é o vigente no Município até 31 de Dezembro do ano anterior, o qual que se efetuar ou se obtiver o multa.

Artº 41- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Poderado do Prefeito Municipal de Curitiba, em 12 de outubro de 1967.

Registra e Publica-se
 Fmo. Secretário

Ante, V. S.
 Prefeito